

## *Regulamentação dos procedimentos de emissão, registro, transferência e utilização da Cota de Reserva Ambiental*

No dia 27 de dezembro de 2018 foi publicado o Decreto Federal n. 9.640/2018 que regulamenta os procedimentos de emissão, registro, transferência e utilização da Cota de Reserva Ambiental (“CRA”).

A CRA consiste no título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação sob regime de servidão ambiental<sup>[1]</sup> ou referente à área com excedente de reserva legal (incluindo-se área de preservação permanente incluída no cômputo), área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área ainda não desapropriada localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público. Cada CRA corresponde a 1 hectare (i) de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição ou (ii) de área de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

O direito de emissão da CRA é assegurado ao proprietário ou possuidor, desde que cumpridos os requisitos legais: (i) inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – “CAR”; (ii) requerimento formalizado pelo proprietário por meio do Sicar; (iii) laudo comprobatório emitido pelo órgão estadual ou distrital competente ou por entidade credenciada, por meio do Sicar; e (iv) aprovação da localização da reserva legal.

Preenchidos os requisitos e verificada a inexistência de óbices legais, o órgão ambiental responsável pela área em que inserido o imóvel com o excedente de vegetação nativa expedirá laudo comprobatório de que as cotas requeridas poderão ser emitidas pelo Sistema Florestal Brasileiro (“SFB”) <sup>[2]</sup>, que levará o título a registro em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil no prazo de trinta dias contados da emissão do CRA. O Código Florestal estabelece a obrigatoriedade de registro da CRA na matrícula do imóvel mas, está em tramitação no Senado Federal, projeto de lei que retira a obrigatoriedade da averbação (PLS 251/2018).

### **Janeiro de 2019**

Para mais informações,  
entrar em contato com:

**Marcos Prado**

D +55 11 3089 6641

marcos.prado@cesconbarrieu.com.br

**Rebeca Stefanini**

D +55 11 3089 5841

rebeca.stefanini@cesconbarrieu.com.br

Registrada, a CRA poderá ser transferida onerosa ou gratuitamente através da assinatura de termo de transferência que deverá ser levado à registro na matrícula do imóvel. As CRA podem ser utilizadas para compensar déficit de reserva legal de propriedades localizadas no mesmo bioma ou, se em outro Estado, devem estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, além de constituírem importante instrumento econômico para atribuição de valor à floresta, servindo como estímulo a comportamentos preservacionistas. Com as CRA, a vegetação nativa passa a ser um ativo florestal de viés econômico.

A responsabilidade pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título é de responsabilidade do proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

A CRA permanecerá vigente enquanto o título não for cancelado, ocasião que ocorrerá nas hipóteses previstas pelo Decreto regulamentador.

A regulamentação da CRA foi construída de forma atrelada ao Cadastro Ambiental Rural – “CAR”, cuja inscrição passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro, e ao Programa de Regularização Ambiental, cuja adesão foi prorrogada até 31 de dezembro de 2019 pela Medida Provisória n. 867. Nas palavras do Diretor-Geral do SFB, o lastro das CRA é garantido a partir da inscrição, análise e monitoramento do CAR. Além disto, a regularização de imóveis utilizando a CRA é garantida por meio da estruturação do PRA dentro do SiCAR e as negociações serão todas registradas no sistema. Por isso, foi criado um módulo específico dentro do SiCAR para integração, gerenciamento e monitoramento de dados e informações relativos à CRA.

Embora concebida como instrumento de transação a ser realizada entre o proprietário que tem excedente de área com vegetação nativa e aquele que tem déficit de reserva legal, poderia ser defendida a viabilidade da oferta de CRA como valor mobiliário. Em outubro de 2015 a Federação Brasileira de Bancos – “FEBRABAN” realizou um estudo sobre as oportunidades e os limites para que as CRA possam constituir valores mobiliários ofertados publicamente, atraindo o interesse de investidores que não estejam direta e operacionalmente interessados em compensar déficit de reserva legal. Dentre as suas conclusões o referido estudo apontou a necessidade de melhor regulamentação da CRA para conferir maior segurança jurídica aos investidores, sendo que o Decreto publicado tem este objetivo.

Nos parece que as CRA podem representar uma grande oportunidade de atração de capital privado para o agronegócio e para as agendas florestal e de pagamento por serviços ambientais. Trata-se de um instrumento com potencial de incentivar a manutenção das florestas utilizando-se das ferramentas de escala e volume do mercado de capitais. O Instituto BVRio e Bolsa de Valores Ambientais opera uma plataforma de negociação de CRA e possui uma tabela com a indicação dos valores vigentes de CRA por bioma e por Estado brasileiro. Os valores variam de acordo não só com o bioma, mas também em razão de características específicas dos Estados, a respeito da situação de regularização fundiária e respectivos custos envolvidos.

As equipes de Direito Ambiental e Imobiliário do escritório estão à disposição para o esclarecimentos de dúvidas sobre o assunto.

---

<sup>[1]</sup> O Código Florestal de 1965 conferia ao proprietário rural a possibilidade de instituir servidão florestal mediante a renúncia voluntária em caráter permanente ou temporário, do direito de supressão ou exploração de vegetação nativa localizada fora de área de reserva legal ou de preservação permanente. A servidão florestal poderia constituir-se de áreas gravadas como RPPN ou de reservas legais instituídas voluntariamente (leia-se: em percentual excedente ao legalmente exigido). A servidão florestal prevista pelo Código Florestal de 1965 era similar à servidão ambiental trazida pela Política Nacional de Meio Ambiente e embora esta fosse mais ampla, referindo-se a quaisquer recursos naturais e não apenas a vegetação nativa, a similaridade da nomenclatura causava certa confusão. No Código Florestal de 2012, atualmente vigente, a confusão foi desfeita com a revogação do antigo diploma e a unificação da nomenclatura servidão ambiental. A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos previstos no Código Florestal de 1965 passará a ser considerada CRA após a validação pelo órgão estadual ou distrital competente.

<sup>[2]</sup> Vale o registro de que em 2 de janeiro de 2019 o SRB passou a integrar o Ministério da Agricultura (Medida Provisória n. 870).